



Direito Penal I

3.º Ano – TB / 2022-2023

Regência: Professor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Mestre João Matos Viana, Mestre David Silva Ramalho e Lic.ª Inês Vieira Santos

Exame de recurso (coincidências) – 22 de fevereiro de 2023

90 minutos

“*Quem mexeu nas minhas criptomoedas?*”

António era um entusiasta das tecnologias de informação. Em 2010, mal ouviu falar de uma nova forma de “dinheiro virtual”, com o nome de *Bitcoin*, decidiu comprar 1000 unidades, à data pelo preço de 400 euros, só para ver o que era e como funcionava.

Depois de umas experiências *online* entre ganhos e perdas, António concluiu que aquela tecnologia nunca iria a lado nenhum e acabou por deixar a sua carteira virtual, à data com 1200 *bitcoins*, guardada num disco externo, na sua mesa de cabeceira, onde ficaram esquecidas durante mais de uma década.

Em novembro de 2021, Bento, em visita a casa de António, perguntou-lhe se não teria um disco externo que lhe emprestasse, já que precisava de um e estava com pouco dinheiro para gastar em aparelhos informáticos. Depois de abrir várias gavetas, António encontrou o seu velho disco e emprestou-o a Bento. “*Este está quase vazio. Não sei o que aí tenho, mas não apagues e usa o espaço que sobra para o que precisares. Depois devolve*” – disse António.

Já em sua casa, Bento abriu o disco e deparou-se com as 1200 *bitcoins*, à data valendo 78.000.000,00€, ali, à mão de semear. Bento não hesitou e ficou com elas, copiando a carteira virtual de António para o seu computador e eliminando-a do disco externo emprestado, que devolveu no dia a seguir a António.

1. Ao descobrir o que acontecera, António apresentou queixa contra Bento pela prática de um crime de furto, p. e p. pelos artigos 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. a), do CP. Em sua defesa, Bento afirma que, para haver crime de furto, é necessário que o agente se aproprie de “coisa móvel” e não de mero “dinheiro virtual”. Aprecie a defesa de Bento (4 valores).
2. Em fevereiro de 2023, a Assembleia da República aprovou o “Pacote Verde”, que incluía vários diplomas destinados a proteger o ambiente. Após ordenar a realização de um estudo sobre o impacto ambiental das criptomoedas, foi possível apurar que o processo de criação de *bitcoins* e de manutenção da rede de *Bitcoin* é protagonizado por grandes grupos, com grande capacidade computacional, que são responsáveis por consumo de eletricidade equivalente ao de vários países. Por esse motivo, a Assembleia da República legislou no sentido de que “[q]uem detiver criptomoedas será punido com



Direito Penal I

3.º Ano – TB / 2022-2023

Regência: Professor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Mestre João Matos Viana, Mestre David Silva Ramalho e Lic.ª Inês Vieira Santos

Exame de recurso (coincidências) – 22 de fevereiro de 2023

90 minutos

pena de prisão de 8 a 12 anos”. Aprecie a constitucionalidade desta disposição (4 valores).

3. Admita agora que, no dia 1 de abril de 2023, entrava em vigor uma lei que alterava a referida disposição incriminatória, passando a dispor que “[q]uem ~~detiver~~ **adquirir criptomoedas será punido com pena de prisão de 8 a 12 anos**”.
- 3.1. No dia 1 de maio de 2023, César, que comprara as Bitcoins apropriadas por Bento em março de 2023, foi acusado pela prática deste crime, tendo o Ministério Público entendido que “*esta lei é meramente interpretativa, já que o objetivo do legislador era punir também quem comprasse, e não apenas quem detivesse, pois solução diversa não faria sentido, até porque há pessoas que têm criptomoedas e já nem se lembram, além de que, quem compra detém, por isso não existe diferença*”. Comente esta acusação. (4 valores)
- 3.2. Imagine agora que a Alemanha pune a mera detenção de *bitcoins* em moldes semelhantes à redação originária da referida lei de fevereiro de 2023, e que, tendo César adquirido outras 500 *bitcoins* durante umas férias em Hannover, é enviado um pedido de entrega pelas autoridades alemãs às autoridades portuguesas, para que César responda pelo crime em causa. Como deverão as autoridades portuguesas responder? (3 valores)
4. Admita agora que César, ao descobrir que as *bitcoins* que Bento lhe vendera tinham sido originalmente subtraídas a António, envia-lhe um email, bem como ao seu pai, que conhecia de outros tempos, dizendo: “*olha lá, meu palhaço, não sabia que eras aldrabão como o teu pai, maldita a hora em que confiei num ladrão*”. Em consequência, César vem a ser acusado por três crimes de injúria contra Bento e por um crime de injúria contra o pai deste, todos p. e p. pelo artigo 181.º do CP. Comente esta acusação. (3 valores)

Ponderação global: 2 valores.



Direito Penal I

3.º Ano – TB / 2022-2023

Regência: Professor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Mestre João Matos Viana, Mestre David Silva Ramalho e Lic.ª Inês Vieira Santos

Exame de recurso (coincidências) – 22 de fevereiro de 2023

90 minutos

Tópicos de correcção

- 1. Ao descobrir o que acontecera, António apresentou queixa contra Bento pela prática de um crime de furto, p. e p. pelos artigos 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. a), do CP. Em sua defesa, Bento afirma que, para haver crime de furto, é necessário que o agente se aproprie de “coisa móvel” e não de mero “dinheiro virtual”. Aprecie a defesa de Bento. (4 valores)**

Coloca-se aqui um problema relacionado com os limites da interpretação em Direito Penal, e de identificação dos critérios e da fronteira com a analogia *in malem partem* (arts. 29.º/1 e 3 e 1.º/3 CP), considerando os princípios constitucionais subjacentes.

O sentido possível das palavras é geralmente entendido como um limite prévio à interpretação. Nesta medida, vários autores afirmam que as possibilidades semânticas oferecidas pela letra da lei funcionam como barreira intransponível à tarefa posterior de interpretação.

A questão que aqui se coloca é, antes de mais, a de perceber se a “coisa móvel” terá, necessariamente, de ser um objeto físico e apreensível, ou se, ao invés, poderá abranger outras realidades não corpóreas.

A doutrina e a jurisprudência têm-se pronunciado sobre esta matéria, designadamente a propósito da moeda eletrónica, da energia elétrica e do sinal de televisão, e têm concluído maioritariamente que o conceito de coisa móvel, para fins penais, é distinto do conceito de coisa do direito civil. A coisa móvel terá de ser algo corpóreo ou incorpóreo, quantificável, que pode ser objeto de fruição e utilização, e, por isso, de subtração, mas não necessariamente de apreensão física.

Nesse sentido, o conceito de coisa móvel parece abranger unidades de valor, como as criptomoedas, tal como abrange outras realidades incorpóreas se suscetíveis de apropriação, quantificação, fruição e uso.

Seria coincidente a resposta de acordo com outra orientação possível, que elege a essência do proibido e a coerência intra-sistemática da incriminação como critério de distinção entre interpretação permitida e analogia proibida em Direito Penal, na medida em que nada do crime de furto e do comportamento por via dele proibido aponta – antes pelo contrário – no sentido da exclusão da relevância típica da subtração de realidades incorpóreas.



Direito Penal I

3.º Ano – TB / 2022-2023

Regência: Professor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Mestre João Matos Viana, Mestre David Silva Ramalho e Lic.ª Inês Vieira Santos

Exame de recurso (coincidências) – 22 de fevereiro de 2023

90 minutos

Admite-se, em todo o caso, solução distinta, desde que devidamente fundamentada com base nos princípios e critérios relevantes.

2. **Em fevereiro de 2023, a Assembleia da República aprovou o “Pacote Verde”, que incluía vários diplomas destinados a proteger o ambiente. Após ordenar a realização de um estudo sobre o impacto ambiental das criptomoedas, foi possível apurar que o processo de criação de *bitcoins* e de manutenção da rede de *Bitcoin* é protagonizado por grandes grupos, com grande capacidade computacional, que são responsáveis por consumos de eletricidade equivalentes ao de vários países. Por esse motivo, a Assembleia da República legislou no sentido de que “[q]uem detiver criptomoedas será punido com pena de prisão de 8 a 12 anos”. Aprecie a constitucionalidade desta disposição. (4 valores)**

A questão coloca um problema de conceito material de crime, enquanto critério legitimador da intervenção estatal em matéria penal.

O primeiro momento do teste de constitucionalidade da incriminação passa por identificar o bem jurídico com dignidade penal que a incriminação visa tutelar, à luz do artigo 18.º, n.º 2, da CRP. De acordo com os dados do enunciado, o bem jurídico a tutelar será o ambiente e a obrigação estatal de o proteger, nos termos do artigo 66.º, n.º 1, da Constituição.

Da perspetiva da conceção do modesto moralismo penal, a conduta digna de tutela penal traduz um comportamento moralmente desvalioso de natureza pública, relacionado com a dimensão cívica e política (do interesse da *polis*) – que não se esgota na dimensão pessoal e privada da vida de cada um –, e que deve ser assinalado e sublinhado através da sujeição do agente a um processo de natureza penal, no qual o último apresenta as suas razões para ter praticado a conduta proibida, permitindo a reafirmação dos valores públicos afetados, ainda que termine com uma absolvição.

Pese embora seja possível reconhecer um bem jurídico tutelado, a incriminação não passa o teste da proporcionalidade, por diversos motivos.

Em primeiro lugar, a norma não é necessária para tutelar o bem jurídico em causa, já que, como resulta do enunciado, a lesão ao ambiente, enquanto bem jurídico, não é causada por meros detentores de criptomoedas (abrangidos pela incriminação), mas sim, e apenas, pelos grandes grupos referidos, com o que pode igualmente concluir-se que a norma em análise prevê um comportamento como uma tal latitude que, em muitos



Direito Penal I

3.º Ano – TB / 2022-2023

Regência: Professor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Mestre João Matos Viana, Mestre David Silva Ramalho e Lic.ª Inês Vieira Santos

Exame de recurso (coincidências) – 22 de fevereiro de 2023

90 minutos

casos nela enquadráveis, não estão sequer em causa condutas passíveis de ofender o bem jurídico que se pretende tutelar.

Em segundo lugar, ainda que a incriminação acabe por abranger também aqueles grupos, na medida em que os mesmos deterão também criptomoedas, a medida viola o princípio da proporcionalidade *stricto sensu*, uma vez que afeta muitas outras pessoas que não aquelas que verdadeiramente poderão colocar em perigo o bem jurídico. Numa palavra, o seu âmbito de aplicação é muito superior ao necessário.

Em terceiro lugar, parece evidente que existem alternativas à criminalização generalizada da detenção de criptomoedas para se alcançar a tutela adequada do bem jurídico (por exemplo, através da penalização fiscal do consumo excessivo de energia), o que concorre para a conclusão de que não se encontra preenchido o requisito da carência de pena.

Por último, a sanção para a conduta é manifestamente desproporcional para a gravidade e ofensividade da conduta, impondo como pena mínima os 8 anos de prisão, pelo que, também por aqui, a norma falha o teste de constitucionalidade.

A incriminação é, por isso, materialmente inconstitucional e, enquanto tal, a sua aplicação deve ser recusada (artigo 204.º da CRP).

3. Admita agora que, no dia 1 de abril de 2023, entrava em vigor uma lei que alterava a referida disposição incriminatória, passando a dispor que “[q]uem detiver adquirir criptomoedas será punido com pena de prisão de 8 a 12 anos”.

3.1. No dia 1 de maio de 2023, César, que comprara as Bitcoins apropriadas por Bento em março de 2023, foi acusado pela prática deste crime, tendo o Ministério Público entendido que “esta lei é meramente interpretativa, já que o objetivo do legislador era punir também quem comprasse, e não apenas quem detivesse, pois solução diversa não faria sentido, até porque há pessoas que têm criptomoedas e já nem se lembram, além de que, quem compra detém, por isso não existe diferença”. Comente esta acusação. (4 valores)

A questão prende-se com o problema de saber se a norma, na sua redação original, consentia a interpretação feita pelo Ministério Público, caso em que a nova lei seria verdadeiramente interpretativa, ou se, ao invés, a nova lei modifica verdadeiramente o comportamento típico e se, nesse caso, poderá ser aplicada a César sem violar o princípio da irretroatividade da lei penal desfavorável.



Direito Penal I

3.º Ano – TB / 2022-2023

Regência: Professor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Mestre João Matos Viana, Mestre David Silva Ramalho e Lic.ª Inês Vieira Santos

Exame de recurso (coincidências) – 22 de fevereiro de 2023

90 minutos

Quanto à primeira parte, e reiterando-se o que anteriormente se referiu, o sentido possível das palavras é genericamente entendido como o limite intransponível da interpretação penal. Assim, o comportamento incriminado com a norma que pune a *detenção* é distinto, desde logo porque mais amplo, do que o conceito de *adquirir*. A *aquisição* é uma conduta que se limita e se esgota no ato aquisitivo, ao passo que a *detenção* não prevê o momento de entrada das criptomoedas na esfera patrimonial do agente, mas antes pune, de forma geral e indiscriminada, a mera posse daqueles valores, como nos designados *crimes de estado*. É verdade que quem *adquire* passa (tendencialmente) a deter, mas não é verdade que quem *detém* tenha *adquirido*, pelo menos na vigência da lei incriminadora.

Daqui resulta que a nova lei não é interpretativa, mas sim verdadeiramente modificativa do comportamento típico. O legislador optou por passar a punir apenas quem *adquire* as criptomoedas, o que implica a impossibilidade de punir quem já as detivesse antes da entrada em vigor da lei, uma vez que não pode tê-las *adquirido* na sua vigência.

Assim, pese embora César tenha *adquirido* criptomoedas, a verdade é que o fez em momento prévio à entrada em vigor da nova lei, que não punia especificamente esta conduta. A nova incriminação não apresenta qualquer continuidade normativa com a anterior, o que significa que a sua aplicação ao comportamento de César violaria o princípio da proibição da retroatividade *in pejus*, previsto no artigo 29.º, n.º 4, da CRP e 2.º, n.º 1, do CP, devendo a sua entrada em vigor assumir-se como despenalização do comportamento anteriormente incriminado, no qual se punia a mera *detenção* de *Bitcoins* (artigo 2.º, n.º 2, do CP).

3.2. Imagine agora que a Alemanha pune a mera *detenção* de *bitcoins* em moldes semelhantes à redação originária da referida lei de fevereiro de 2023, e que, tendo César *adquirido* outras 500 *bitcoins* durante umas férias em Hannover, é enviado um pedido de entrega pelas autoridades alemãs às autoridades portuguesas, para que César responda pelo crime em causa. Como deverão as autoridades portuguesas responder? (3 valores)

Identificação do regime do Mandado de Detenção Europeu (Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto) como aplicável, dado que a Alemanha é um Estado-Membro da União Europeia, identificando também o enquadramento constitucional relevante (artigo 33.º, n.º 5, da CRP).



Direito Penal I

3.º Ano – TB / 2022-2023

Regência: Professor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Mestre João Matos Viana, Mestre David Silva Ramalho e Lic.ª Inês Vieira Santos

Exame de recurso (coincidências) – 22 de fevereiro de 2023

90 minutos

Não se encontrando verificado o requisito da dupla incriminação, nem constando a referida infração do elenco do artigo 2.º, n.º 2, da Lei do MDE, a entrega não pode ser concedida, nos termos do artigo 11.º, alínea f), da Lei do MDE.

- 4. Admita agora que César, ao descobrir que as *bitcoins* que Bento lhe vendera tinham sido originalmente subtraídas a António, envia-lhe um email, bem como ao seu pai, que conhecia de outros tempos, dizendo: “*olha lá, meu palhaço, não sabia que eras aldrabão como o teu pai, maldita a hora em que confiei num ladrão*”. Em consequência, César vem a ser acusado por três crimes de injúria contra Bento e por um crime de injúria contra o pai deste, todos p. e p. pelo artigo 181.º do CP. Comente esta acusação. (3 valores)**

Admitindo que os factos em apreço preenchem, ainda que em abstrato, os tipos criminais identificados, coloca-se a questão de saber se César deverá responder por um crime ou por vários em concurso efetivo.

No que respeita às expressões injuriosas dirigidas a Bento, a circunstância de as mesmas surgirem no mesmo e-mail, revelando um sentido lesivo unitário da ação, permite concluir pela unidade típica da conduta, pelo que, ainda que constituam diferentes atos de ataque ao bem jurídico, poderão ser considerados como apenas uma conduta, ainda que a sua reiteração possa ser tida em consideração no cálculo da medida da pena.

No entanto, a circunstância de, através do mesmo e-mail, César ter dirigido expressões injuriosas a dois destinatários distintos, permite concluir pela existência de uma pluralidade de injúrias.

A injúria é um crime contra a honra, ou seja, contra um bem jurídico eminentemente pessoal, sendo que a tutela de bens desta natureza se faz na pessoa de cada vítima. Assim sendo, haverá tantas injúrias quantas as pessoas visadas por elas, motivo pelo qual César deverá responder por dois crimes de injúria, em concurso real efetivo, nos termos do disposto no artigo 30.º, n.º 1, do Código Penal.

Ponderação global: 2 valores.